



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI Nº 1.193 ,DE 11 DE MAIO DE 1995.

“Proíbe a venda em todo o Município de Porto Velho da “Cola de Sapateiro” a menores de 18 anos, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica Municipal.

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º – Fica proibida em todo o município de Porto Velho a venda de “Cola de Sapateiro” e substâncias similares, a menores de 18 anos.

Parágrafo único – Compreende-se como substâncias similares aquelas que forem assim relacionadas pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante decreto do Executivo Municipal, sem prejuízo de sua revisão periódica, para exclusão ou inclusão de novas substâncias.

Art. 2º – A venda das substâncias a que se refere o artigo anterior, somente poderá ser efetuada por estabelecimentos comerciais cadastrados com este fim na Secretaria Municipal de Saúde, para maiores de 18 anos, mediante a apresentação do Cartão de Cadastro na Secretaria Municipal de Saúde, com emissão de nota fiscal, preenchida em todos os seus itens.

§ 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, empresas, micro-empresas, indústrias em geral e compradores usuais das substâncias previstas no artigo anterior, deverão cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Saúde, recebendo o cartão de cadastro, sem o qual não poderão efetuar a compra das substâncias supra-mencionadas.

§ 2º - Os estabelecimentos que comercializem as substâncias previstas no artigo anterior, deverão efetuar o cadastramento, como vendedores, na Secretaria Municipal de Saúde, informando, mensalmente, a quantidade recebida, vendida, e o estoque para controle.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º - As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, às seguintes penalidades.

- I. advertência;
- II. multa;
- III. cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - A penalidade de que trata o inciso I deste artigo, será aplicada pela Comissão prevista no artigo 10 desta Lei, quando o responsável pelo estabelecimento infrator, não reincidente, confessar a infração.

§ 2º - A penalidade de que trata o inciso II será aplicada pelo Secretário Municipal de Fazenda, quando verificada a reincidência da infração.

§ 3º - A fiscalização dos estabelecimentos que comercializem os produtos mencionados no artigo 1º ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - A pena de advertência será aplicada por escrita.

Art. 5º - A multa por infração das disposições desta Lei terá seu valor fixado em 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 6º - A aplicação da penalidade de multa se fará mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado no momento em que esta for constatada e que conterà, os seguintes dispositivos:

- I. nome do estabelecimento;
- II. rua, número e bairro;
- III. local, data e hora da infração;
- IV. nome do infrator;
- V. infração cometida e dispositivo legal violado;
- VI. assinatura do autuante, sua qualificação e o organismo a que está vinculado.

§ 1º - A lavratura do auto se fará em pelo menos 2 (duas) vias de igual teor, devendo o infrator ou seu preposto exarar o “ciente” na segunda via.

§ 2º - Na impraticabilidade de ser obtido o ciente ou recusando-se o infrator ou seu preposto a exará-lo, o autuante consignará o fato.

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado, nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade competente, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 7º - A aplicação da pena de cassação do Alvará de Funcionamento impedirá que o estabelecimento, durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, se habilite à nova autorização.

Art. 8º - Aplicada a penalidade pela autoridade competente, dela se dará conhecimento ao infrator, através de notificação, encaminhada ao estabelecimento.

Art. 9º - É assegurado ao infrator o direito de defesa, devendo o mesmo exercitá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 10 – Os recursos de infrações serão julgados por Comissão designada pelo Secretário Municipal de Fazenda, com número de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no mínimo 1 (uma) vez por semana para apreciar e julgar os recursos interpostos.

§ 2º - O Presidente designará os relatores que oferecerão relatórios no prazo máximo de 40 (quarenta) horas.

§ 3º - Na votação, o Presidente terá direito a voto nominal e de qualidade.

§ 4º - A multa ou depósito será recolhido em favor da Secretaria Municipal de Fazenda, na forma e pelos meios que esta indicar.

Art. 11 – O estabelecimento terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação da aplicação da mesma, se não houver apresentado recurso.

Art. 12 – A pena de cassação só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará ao estabelecimento amplo direito de defesa escrita.

Art. 13 – O Secretário Municipal de Fazenda determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Iniciará o processo uma comissão designada pelo Secretário Municipal de Fazenda, composta de 3 (três) servidores.

§ 2º - Concluída a instrução, o estabelecimento será citado para o prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo na Secretaria Municipal de Fazenda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 3º - Apresentada a defesa, o processo será instruído e, finalmente, julgado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14 – Da decisão que determina a aplicação da pena de cassação e, de cujo teor, mediante notificação, será dado conhecimento ao estabelecimento, caberá recurso do Prefeito Municipal de Porto Velho, com efeito suspensivo.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

FLORISA SANTOS
Secretária Munic. de Fazenda

SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
Secretário Munic. de Saúde

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral